



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4109



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 11 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 367/2025 - PLO

Estabelece as Diretrizes para a Sustentabilidade e Certificação Verde na Agropecuária no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes para a Sustentabilidade e Certificação Verde na Agropecuária no Estado do Tocantins, com a finalidade de incentivar, apoiar e reconhecer práticas sustentáveis no setor agropecuário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar as diretrizes previstas nesta Lei, inclusive instituindo, por ato próprio ou por projeto de lei de sua iniciativa, instrumentos de governança, financeiros e operacionais necessários à sua execução, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 2º As diretrizes têm por objetivos:

I - Promover o uso racional e eficiente da água, da energia e dos insumos agropecuários;

II - Estimular o manejo adequado dos resíduos orgânicos e inorgânicos nas propriedades rurais;

III - Fomentar a recuperação de áreas degradadas e a conservação do solo e da vegetação nativa;

IV - Incentivar a adoção de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental;

V - Estimular a certificação ambiental das propriedades rurais por meio de selos ou reconhecimentos oficiais;

VI - Contribuir para o fortalecimento da agropecuária sustentável, agregando valor à produção tocantinense e ampliando o acesso a mercados diferenciados.

Art. 3º A implementação das diretrizes poderá incluir, entre outras ações, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação específica do Poder Executivo:

I - Assistência técnica e capacitação para produtores, técnicos e trabalhadores rurais sobre práticas sustentáveis;

II - Implantação de unidades demonstrativas e projetos-piloto de agropecuária sustentável;

III - Definição de critérios e indicadores para eventual certificação verde, respeitando os diferentes portes e segmentos da produção rural;

IV - Promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre sustentabilidade no campo;

V - Parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

Parágrafo único. A adoção de instrumentos financeiros, como fundos públicos, linhas de crédito, subsídios ou incentivos, dependerá de ato próprio ou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da devida adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme os arts. 14 e 16 da LRF.

Art. 4º Poderá ser instituído, por regulamentação do Poder Executivo, o Selo Verde Tocantins, a ser concedido às propriedades rurais que atenderem aos critérios de sustentabilidade ambiental.

§1º A adesão ao selo será voluntária e poderá prever diferentes níveis de reconhecimento, conforme o grau de conformidade com os critérios estabelecidos.

§2º O regulamento deverá dispor sobre critérios técnicos, metodologia de avaliação, procedimentos de verificação e órgãos responsáveis pela concessão e fiscalização do selo.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos provenientes de:

I - Dotação orçamentária do Estado;

II - Fundos estaduais já existentes vinculados ao meio ambiente, à agricultura e ao desenvolvimento sustentável, nos termos da legislação vigente;

III - Convênios com a União, municípios, entidades privadas e organismos nacionais ou internacionais;

IV - Doações e outros aportes financeiros que tenham como objetivo fomentar a sustentabilidade na agropecuária.

Parágrafo único. A criação de fundo específico deverá observar o disposto na LRF e será submetida a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com estimativa de impacto e adequação às normas orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins destaca-se nacionalmente por seu potencial agropecuário, com extensas áreas produtivas, rica biodiversidade e abundância de recursos naturais. Diante da crescente demanda por produtos de origem responsável, torna-se cada vez mais estratégico fomentar práticas sustentáveis no campo, que conciliem produtividade, conservação ambiental e valorização da produção rural.

A presente proposição estabelece diretrizes estaduais para a sustentabilidade e certificação verde na agropecuária, com o objetivo de incentivar a adoção voluntária de boas práticas ambientais por produtores rurais de todos os portes. Por meio dessas diretrizes, busca-se promover o uso racional dos recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas, o manejo adequado de resíduos e a implementação de tecnologias de baixo impacto ambiental.

Um dos pilares da proposta é a possibilidade de reconhecimento das propriedades que adotarem práticas sustentáveis, por meio da criação do Selo Verde Tocantins, instrumento que poderá agregar valor à produção rural, facilitar o acesso a mercados diferenciados e contribuir para a construção de uma imagem positiva da agropecuária tocaninense, tanto no Brasil quanto no exterior.

Acreditamos que esta iniciativa contribuirá de forma concreta para a valorização da agropecuária sustentável no Tocantins, gerando benefícios ambientais, sociais e econômicos, ao mesmo tempo em que prepara o estado para responder às novas exigências de mercados cada vez mais atentos à origem e ao impacto dos produtos que consomem.

Diante do exposto e cientes da relevância desta proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 368/2025 - PLO

Cria a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura Sustentável e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Piscicultura Sustentável, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento sustentável da piscicultura no Estado do Tocantins, por meio de diretrizes, instrumentos financeiros, incentivos e ações que promovam a adoção de tecnologias e práticas sustentáveis, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Piscicultura Sustentável tem por objetivos, entre outros que vierem a ser definidos em regulamento:

I - Apoiar produtores e empreendimentos de piscicultura, especialmente em regiões com potencial hídrico;

II - Incentivar a aquisição de insumos, equipamentos e tecnologias sustentáveis;

III - Promover a regularização ambiental e sanitária da atividade aquícola;

IV - Estimular boas práticas de manejo e conservação dos recursos hídricos;

V - Contribuir para a geração de emprego e renda no meio rural.

Art. 3º As ações para consecução da Política poderão incluir, de forma exemplificativa e condicionada à disponibilidade orçamentária e regulamentação:

I - Concessão de linhas de crédito com juros subsidiados para aquisição de equipamentos e tecnologias sustentáveis;

II - Subsídios e apoios diretos para piscicultores em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III - Apoio técnico para adequação às normas ambientais, sanitárias e de bem-estar animal;

IV - Capacitação de produtores, técnicos e extensionistas;

V - Estudos e diagnósticos sobre o potencial aquícola das regiões do estado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio ou por projeto de lei de sua iniciativa, os instrumentos financeiros, inclusive eventual fundo, governança e procedimentos necessários à implementação da Política, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§1º Caso sejam propostos incentivos fiscais no âmbito da Política, estes deverão ser objeto de projeto de lei específico, acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medida compensatória, em observância ao artigo 14 da LRF.

§2º As iniciativas relativas à criação de fundos, comitês gestores, incentivos fiscais, linhas de crédito ou subsídios deverão respeitar as normas orçamentárias previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Tocantins possui uma das maiores disponibilidades hídricas do país, com rios perenes, reservatórios e condições climáticas favoráveis para o desenvolvimento da piscicultura. Com localização estratégica, rica biodiversidade aquática e vocação natural para a produção de pescado, o Tocantins se destaca como uma das regiões com maior potencial para o crescimento sustentável da aquicultura no Brasil.

A piscicultura, além de representar uma alternativa viável de diversificação da produção agropecuária, tem papel fundamental na geração de emprego e renda no meio rural, contribuindo para a segurança alimentar da população e para o fortalecimento da economia local.

No entanto, muitos produtores enfrentam dificuldades de acesso a crédito, tecnologias apropriadas e suporte técnico para implantar sistemas sustentáveis de produção. A adoção de práticas que conciliem produtividade e preservação ambiental é fundamental para garantir a viabilidade econômica da atividade no longo prazo.

Diante desse cenário, propõe-se a instituição da Política Estadual de Incentivo à Piscicultura Sustentável, que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, e cuja execução poderá se dar mediante a adoção de instrumentos financeiros e mecanismos adequados, respeitando as limitações orçamentárias e legais vigentes.

A implementação dessa Política visa alavancar a piscicultura tocaninense, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais, impulsionando o desenvolvimento regional e tornando o Tocantins uma referência nacional em produção de pescado com responsabilidade socioambiental.

Diante do exposto e cientes da relevância desta proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 369/2025 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Ruzio Da Costa Coutinho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao senhor Ruzio Da Costa Coutinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Ruzio Da Costa Coutinho, em reconhecimento à sua contribuição relevante e duradoura para o Estado do Tocantins, especialmente para a cidade de Palmas, onde vive desde 1994.

Natural de Cuiabá, no Mato Grosso, Ruzio construiu uma trajetória profissional marcada pelo compromisso com a verdade, a ética e o serviço à sociedade. É formado em Jornalismo, profissão que exerceu com dedicação em diversos veículos de comunicação, sempre valorizando a informação responsável e de qualidade.

Com o passar dos anos, buscou ampliar seus conhecimentos e se formou também em Direito, fortalecendo ainda mais sua atuação em defesa da cidadania, da justiça e dos valores éticos. Sua formação nas duas áreas - jornalismo e direito - faz dele um profissional completo e preparado para lidar com os desafios do mundo moderno.

Além de sua atuação profissional, Ruzio sempre esteve próximo da comunidade. Em Palmas, foi indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para participar de diversas formações de júri popular, demonstrando ser uma pessoa de confiança e comprometida com a justiça.

Em reconhecimento ao seu trabalho e à sua conduta exemplar, recebeu a Comenda Marechal Cândido Rondon, a mais alta honraria concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Pelos mais de 30 anos dedicados ao Tocantins, pela contribuição à imprensa, à justiça e à cidadania, e pelo respeito que conquistou na sociedade tocantinense, é mais do que justa a concessão deste título.

Diante do exposto, é justa e oportuna a concessão do Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Ruzio da Costa Coutinho, como forma de reconhecimento oficial por parte desta Casa Legislativa à sua contribuição efetiva para o Estado e, em especial, para a região do Bico do Papagaio.

PROFESSORA JANADVALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 370/2025 - PLO

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas no âmbito do Estado de Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de trabalho ofertadas nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas firmados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Tocantins, bem como pelas empresas estatais e pelas empresas contratadas mediante licitação, para pessoas em situação de rua.

§1º Ficam excetuadas da obrigação estabelecida no caput as empresas de segurança privada regidas pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§2º As empresas responsáveis pelos contratos públicos deverão informar ao órgão estadual competente pela política de assistência social sobre o número de vagas reservadas nos termos desta Lei, no prazo de até 15 (quinze) dias da assinatura do contrato.

Art. 2º São requisitos para o preenchimento das vagas de que trata esta Lei:

I - estar a pessoa em situação de rua inscrita em programas ou políticas públicas de assistência social do Estado de Goiás;

II - atender às qualificações exigidas para o exercício da função pretendida, respeitando-se o princípio da razoabilidade para funções que não demandem qualificação específica;

III - cumprir as normas internas da empresa e a jornada estipulada em contrato de trabalho.

Art. 3º A pessoa em situação de rua que desejar preencher a vaga deverá apresentar declaração emitida pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de assistência social, atestando sua condição e inscrição em programas de reinserção social e laboral.

Art. 4º Caso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da comunicação formal da disponibilidade da vaga ao órgão competente, não haja indicação de pessoa apta para o preenchimento da vaga, a empresa contratada ficará desobrigada de cumpri-la naquele contrato específico.

Art. 5º As ações de monitoramento, fiscalização e acompanhamento do cumprimento desta Lei serão realizadas pelo órgão estadual responsável pela política de assistência social, podendo ser firmados convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua nos contratos de prestação de serviços e execução de obras públicas no âmbito do Estado de Tocantins.

A presente proposição tem por objetivo promover a reintegração social da população em situação de rua por meio da reserva de vagas de trabalho em contratos públicos de serviços e obras.

Inspirada na Lei nº 6.128/2018 (DF), regulamentada em 2024, e na Lei nº 10.462/2020 (Goiânia), esta medida já se mostra efetiva em diversos entes federativos, como também demonstram os marcos legais Lei nº 17.921/2012 (SP) e Lei nº 21.480/2022 (MG).

A população em situação de rua enfrenta desafios como marginalização, estigmatização e a ausência de acesso regular ao trabalho e renda. Ao criar um instrumento de política pública de inclusão produtiva, o Estado de Tocantins avança no cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como reafirma os compromissos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

No âmbito da Lei Orgânica do Estado de Goiás, o art. 169 estabelece como dever do Estado a formulação de políticas públicas que assegurem a proteção e inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente as que vivem em situação de rua.

Esta Lei contribuirá para a redução da pobreza extrema, o fortalecimento da cidadania e a reinserção de indivíduos no mercado de trabalho formal, garantindo lhes condições dignas de vida e desenvolvimento pessoal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em defesa de uma ciência ética, responsável e em harmonia com os princípios da proteção animal.

Sala das Sessões, em 10 de Setembro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 371/2025 - PLO

Dispõe sobre a instituição de Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças, com o objetivo de promover ações voltadas à identificação precoce, prevenção, acompanhamento e tratamento adequado das doenças renais crônicas em crianças na primeira infância.

Art. 2º São objetivos da Política:

I - estimular a realizar exames periódicos e sistemáticos em bebês e crianças para detecção precoce de doenças renais, evitando diagnósticos tardios ou equivocados;

II - motivar a realização, nos protocolos de triagem de crianças com sintomas suspeitos, exames como a dosagem de creatinina, ureia, e ultrassonografia das vias urinárias;

III - incentivar a ampliação do quadro de nefropediatras na rede estadual de saúde;

IV - reduzir o tempo de espera para consultas com especialistas em nefrologia pediátrica, promovendo acesso ágil e contínuo ao tratamento.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política o acompanhamento contínuo de crianças com fatores de risco para desenvolvimento de DRC, com plano de cuidado específico e individualizado.

Art. 4º Promover campanhas de conscientização sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da Doença Renal Crônica infantil, com ações em escolas, unidades de saúde, meios de comunicação e espaços públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir uma política pública de saúde fundamental para o cuidado com a primeira infância, por meio da criação da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças.

A Doença Renal Crônica (DRC), quando não identificada a tempo, pode evoluir para quadros graves e irreversíveis, resultando na necessidade de tratamentos invasivos como hemodiálise, além de impactar severamente a qualidade de vida da criança e de sua família.

Na prática clínica, muitos casos de DRC são erroneamente confundidos com outras enfermidades pediátricas, atrasando o diagnóstico correto e o início do tratamento adequado. Por isso, torna-se indispensável a capacitação de profissionais de saúde, especialmente na atenção básica, e a adoção de exames específicos como parte da rotina pediátrica.

Ao permitir o diagnóstico precoce, esta Política contribui significativamente para a redução de complicações, para o acompanhamento mais eficaz e para o planejamento terapêutico adequado desde os primeiros sinais da doença.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que visa não apenas à prevenção de agravos, mas também à promoção da saúde, da dignidade e da proteção integral das crianças, em consonância com os princípios constitucionais da prioridade absoluta da infância.

Assim, contando com a sensibilidade e o compromisso dos nobres Parlamentares desta Casa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação, certos de que representa um avanço na política de saúde pública do Estado do Tocantins.

Sala de sessões, 10 de setembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 372/2025 - PLO

Dispõe sobre a criação de Política Pública Estadual de Entrega Legal e Protegida de recém nascidos à Assistência Social no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Pública Estadual de Entrega Legal e Protegida, com o objetivo de informar, orientar e acolher mulheres que manifestem o desejo de entregar voluntariamente seus filhos recém-nascidos à assistência social e à Justiça da Infância e Juventude, como alternativa ao abandono.

Art. 2º O programa visa instituir:

I - Garantir a proteção integral da criança, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II - Promover ações de conscientização e orientação sobre a entrega legal;

III - Evitar o abandono de recém-nascidos em locais públicos, insalubres ou inseguros;

IV- Amparar a mulher em situação de vulnerabilidade, oferecendo atendimento psicossocial e jurídico;

V - Articular com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares a efetivação do processo legal de entrega.

Art. 3º O programa será executado por meio de:

I - Campanhas educativas em mídias digitais, rádios, televisões, unidades de saúde e escolas públicas a partir do ensino médio, com linguagem clara e acessível;

II - Capacitação de profissionais da saúde através do Governo do Estado, da assistência social e da educação para orientar e encaminhar corretamente os casos de entrega voluntária;

III - Implantação de um canal de atendimento sigiloso e gratuito (telefone e/ou aplicativo);

IV - Apoio psicológico, jurídico e social às mulheres que optarem pela entrega legal.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da identidade da mãe, nos termos do artigo 13, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a segurança e a proteção de crianças recém-nascidas, prevenindo o abandono em locais inadequados ou insalubres. Muitas mulheres, por motivos econômicos, emocionais ou sociais, enfrentam dificuldades para exercer a maternidade e, sem orientação, podem tomar decisões drásticas.

A entrega voluntária e legal de uma criança ao sistema de proteção é um direito previsto em lei federal e precisa ser mais conhecido e acessível à população. Esta proposta busca viabilizar esse processo de maneira segura, humana e responsável, por meio de políticas públicas, campanhas educativas e apoio institucional.

O processo legal de entrega de crianças para adoção atualmente, conhecida como entrega voluntária, começa quando a gestante ou mãe manifesta para a assistente social o desejo de entregar o bebê para adoção, seja antes ou logo após o nascimento, devendo a entrega ser formalizada através de audiência judicial de MODO SIGILOSO, assegurando o anonimato da mãe e do bebê, momento em que a mãe será informada sobre seus direitos e os direitos da criança, com o objetivo de garantir que a decisão seja livre e consciente.

Quando o tema da Entrega Legal não é divulgado na sociedade, quando não falamos sobre essa realidade, contribuímos para que se fortaleça a falta de conhecimento, o preconceito e o julgamento, ações que afastam diretamente a gestante que mais necessita de informações.

Consequentemente essa mulher buscará outros caminhos que atendam suas necessidades, os quais estarão na contramão das conquistas garantidas em lei para ela e para seu bebê.

Dessa forma, o Estado do Tocantins dá um passo importante na proteção da infância, no fortalecimento da rede de acolhimento e no respeito à dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que é de suma importância para a educação do nosso estado do Tocantins.

Sala de sessões, 16 de setembro de 2025.

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 373/2025

Dispõe sobre a campanha “Mulher Segura, Sociedade Forte” de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no dia 25 de novembro de cada ano, no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada “Mulher Segura, Sociedade Forte”.

Art. 2º A Campanha será realizada pelos órgãos públicos do Estado do Tocantins, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3º A Campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I - difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

III - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI - distribuição de informativos sobre onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

VII - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;

VIII - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX - afixação de cartazes com informações dos números de emergência para violência contra a mulher;

X - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres no Estado do Tocantins é um cenário recorrente e merece atenção. Em 2024, foram registrados 4.211 casos de ameaça e 2.372 casos de lesão corporal cometidos contra mulheres, segundo o DataSenado. O levantamento nacional mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Os estados do Tocantins, Acre e Amazonas mostram índices superiores a 70%.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 30/06/2025, foram concedidas 2.779 medidas protetivas no Estado do Tocantins. Ainda segundo os dados do CNJ, os crimes de feminicídio aumentam anualmente no estado. Em 2020, foram registrados 79 feminicídios; em 2021, foram 88 casos; em 2022, elevou-se para 109 casos; em 2023, foram 95 casos; em 2024, registrou-se 115 casos e, em 2025, até 30/06/2025, já são 56 casos¹.

Os números ora apresentados são relevantes e merecem, por parte do poder público, atenção especial no sentido de criar a campanha “Mulher Segura, Sociedade Forte” de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher. Essa campanha deverá ocorrer todos os anos no mês de novembro especialmente nos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais com a finalidade de conscientizar a população tocaninense para os dados alarmantes que devem ser reduzidos.

¹ Dados extraídos do endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em 10/09/2025.

Outro ponto que merece realce cinge-se ao novo cenário dos lares brasileiros. Segundo o censo do IBGE em 2022, as mulheres são responsáveis por chefiar quase metade dos lares brasileiros, ou seja, 49,1% dos lares brasileiros são providos por mulheres. Os dados apontam aumento significativo, pois, em 2002, apontavam um percentual de 38,7%. No Estado do Tocantins, o cenário não é diferente. Em 2020, tínhamos 36,6% dos lares providos por mulheres e, no último censo ocorrido em 2022, os números subiram para 47,2%².

Diante desse cenário crescente de crimes de violência doméstica, temos nos deparado com situações muito complexas, em especial a dependência financeira dessas mulheres de seus companheiros, razões pelas quais ficam impossibilitadas de romper esse ciclo vicioso de muita dor e sofrimento. Assim, faz-se necessário garantir a plena integração da mulher na vida socioeconômica e político-cultural e traçar diretrizes para edição de políticas públicas de promoção dos direitos da mulher, o que justifica a realização da campanha “Mulher Segura, Sociedade Forte”.

Sala da Sessões, em 11 de setembro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 374/2025 - PLO

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas - Lei Harenaki Javaé.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas - Lei Harenaki Javaé.

Art. 2º A Campanha tem por objetivos:

I - promover a conscientização sobre os direitos das mulheres indígenas;

II - prevenir a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral;

III - divulgar os canais de denúncia e de acolhimento disponíveis no Estado;

IV - incentivar o fortalecimento das redes de apoio familiar, comunitária e institucional;

V - assegurar o respeito às especificidades culturais e identitárias das mulheres indígenas;

VI - conscientizar, prevenir e combater todas as formas de violência praticadas contra mulheres indígenas.

Art. 3º São diretrizes da Campanha:

I - promover ações educativas em escolas, aldeias, universidades e comunidades;

II - realizar palestras, rodas de conversa, oficinas e eventos culturais;

III - divulgar, em línguas indígenas quando necessário, informações sobre direitos, serviços de proteção e atendimento;

IV - fomentar a participação de lideranças indígenas e organizações de mulheres na construção das ações;

V - garantir abordagem humanizada, inclusiva e intercultural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres indígenas é uma realidade crescente e alarmante no Brasil e no Estado do Tocantins. Dados levantados pelo portal Gênero e Número revelam que, entre 2014 e 2023, os casos de violência contra mulheres indígenas aumentaram 258%, índice superior ao registrado entre as demais mulheres (207%). No mesmo período, a violência sexual contra indígenas cresceu 297% e, na região Norte, esse crescimento chegou a 411%.

No Tocantins, a situação merece especial atenção. O Atlas da Violência aponta que os homicídios de indígenas aumentaram 177,1% entre 2022 e 2023, o que demonstra a vulnerabilidade desse grupo.

Entre os casos mais recentes e emblemáticos, destaca-se o feminicídio da jovem indígena Harenaki Javaé, ocorrido no dia 6 de setembro de 2025, na Aldeia Canoanã, em Formoso do Araguaia, região sul do Estado. A jovem, que tinha deficiência intelectual, foi vítima de abuso e encontrada morta, carbonizada e com requintes de crueldade.

Seu assassinato mobilizou a sociedade, o Ministério dos Povos Indígenas e a Funai, tornando-se símbolo da necessidade urgente de políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência contra mulheres indígenas. A denominação desta lei como Lei Harenaki Javaé é, portanto, uma forma de preservar sua memória e transformar o luto em luta, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da vida e da dignidade das mulheres indígenas.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 231, assegura aos povos indígenas o direito à sua identidade cultural, impondo ao Estado o dever de respeitar sua organização social, costumes, línguas e tradições. Além disso, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sua aplicação às comunidades indígenas ainda enfrenta obstáculos, como barreiras linguísticas, ausência de protocolos interculturais e falta de intérpretes.

Nesse cenário, a presente proposição institui a Campanha Permanente de Atenção e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Indígenas - Lei Harenaki Javaé, que tem caráter educativo, preventivo e mobilizador.

A iniciativa prevê a realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e ações educativas em aldeias, escolas e universidades; a divulgação de informações em línguas indígenas quando necessário; e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias e institucionais, sempre em respeito à diversidade cultural e à dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de medida que não gera despesa direta ao Executivo, mas que contribui significativamente para a conscientização social, a prevenção da violência e a construção de uma sociedade mais justa, plural e respeitosa.

A aprovação deste projeto representa um marco no enfrentamento da violência de gênero, em especial contra mulheres indígenas, e reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com os direitos humanos, a igualdade de gênero e a valorização da diversidade cultural.

Assim, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei, que atende a uma demanda urgente e necessária, e homenageia a memória de Harenaki Javaé, transformando sua história em símbolo de resistência e proteção às mulheres indígenas tocantinenses.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 375/2025 - PLO

Institui a política estadual de incentivo e fomento às feiras da agricultura familiar e agroecológicas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas no âmbito do Tocantins.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas possuem os seguintes objetivos:

I - promover a soberania, a segurança alimentar e nutricional e o direito humano a alimentação adequada e saudável;

II - estimular e fomentar o consumo de produtos agroecológicos isentos de contaminantes, incentivando boas práticas agroambientais e o uso sustentável dos recursos naturais;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo solidário da agricultura familiar com vistas ao crescimento da produção de alimentos orgânicos;

IV - contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado do Tocantins com ênfase no empreendedorismo e na economia solidária;

V - conscientizar a população a respeito dos benefícios de uma alimentação saudável;

VI - coordenar campanhas de divulgação com dias, locais e horários das feiras agroecológicas;

VII - fortalecer a agricultura familiar e suas práticas agroecológicas, que proporcionem utilização sustentável da biodiversidade e a conservação de bens naturais.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas:

I - o planejamento das ações;

II - a organização e a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos da agricultura familiar e orgânicos;

III - a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos expositores e as autorizações para a realização das feiras;

IV - as ações, projetos e programas relacionados à realização das feiras;

V - a simplificação e ampliação do crédito voltado para a produção e o consumo dos alimentos orgânicos;

VI - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - a ampla divulgação dos eventos.

Art. 4º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os municípios, e parcerias com instituições privadas para fins de apoio aos eventos referidos na presente Lei.

Art. 5º A fiscalização dos eventos descritos nesta Lei será efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para o contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão ser afixados de forma clara e visível ao consumidor, nas respectivas barracas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua execução. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Incentivo às Feiras da Agricultura Familiar e Agroecológicas no Estado do Tocantins, que tem objetivo precípuo e estratégico valorizar a produção local e sustentável, ao mesmo tempo em que promove a saúde e o bem-estar da população tocantinense.

Entendemos que a agricultura familiar, em especial a agroecológica, é uma alternativa fundamental para garantir alimentos livres de produtos químicos, respeitando o meio ambiente e a biodiversidade. Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a economia local e o cooperativismo solidário, estimulando pequenos agricultores e produtores a se unirem, gerando mais oportunidades de trabalho e aumentando a produção de alimentos orgânicos.

Ao criar um sistema organizado de feiras agroecológicas, com circuitos de produção, distribuição e comercialização, a normativa facilita o acesso dos consumidores a esses produtos frescos e saudáveis, ao mesmo tempo em que oferece aos produtores uma maneira de vender diretamente ao público, sem intermediários.

Outro ponto é a simplificação dos processos administrativos, como a obtenção de licenças e autorizações, visando desburocratizar o acesso dos feirantes e incentivar o crescimento das feiras como espaços importantes de troca e de fortalecimento da economia local. Além disso, a lei prevê uma fiscalização rigorosa das feiras para garantir que as normas de saúde e segurança alimentar sejam cumpridas, proporcionando um ambiente confiável tanto para os consumidores quanto para os produtores.

A criação de campanhas de divulgação também é essencial para dar visibilidade às feiras, tornando-as acessíveis a um número maior de pessoas e conscientizando sobre os benefícios de uma alimentação saudável e sustentável.

Por fim, esse projeto de lei tem um papel crucial na promoção de um modelo de produção e consumo mais saudável, sustentável e solidário, que beneficia não apenas os agricultores familiares, mas toda a população tocantinense.

Ao criar esse ambiente favorável ao crescimento da agricultura orgânica e das feiras agroecológicas, o Estado fortalece a economia local e contribui para o bem-estar coletivo, reforçando o compromisso com um futuro mais sustentável e justo para todos. Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, setembro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 376/2025 - PLO

Institui o “Programa Estadual de Conscientização e Tratamento aos Malefícios dos Jogos de Apostas Online e Cassinos Físicos” no Estado Do Tocantins, com o objetivo de prevenir a dependência e os impactos negativos associados à prática de jogos de azar e estabelecer medidas de encaminhamento para tratamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Conscientização e Tratamento aos Malefícios dos Jogos de Apostas Online e Cassinos Físicos”, com o objetivo de educar e informar a população sobre os riscos e prejuízos relacionados à prática de jogos de azar, além de oferecer tratamento adequado aos dependentes.

Artigo 2º - O “Programa Estadual de Conscientização e Tratamento aos Malefícios dos Jogos de Apostas Online e Cassinos Físicos” tem como diretrizes:

I - proteger a saúde pública por meio da conscientização sobre os malefícios dos jogos de apostas online e cassinos físicos, promovendo ações educativas para evitar o desenvolvimento de vícios e suas consequências negativas na vida pessoal, social e financeira dos indivíduos;

II - apoiar o tratamento especializado e adequado aos indivíduos que sofrem de dependência em jogos de azar, garantindo que sejam encaminhados a centros de tratamento apropriados, especialmente os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

III - fortalecer o sistema de saúde pública, capacitando os profissionais de saúde para lidar com dependências comportamentais, como o vício em apostas;

IV - promover a reintegração social dos dependentes em recuperação, assegurando que o tratamento inclua suporte psicossocial contínuo e programas de reintegração à vida social e familiar;

V - responsabilizar socialmente as instituições, incentivando a conscientização coletiva e a implementação de políticas que minimizem os danos causados por práticas de jogos de azar.

Artigo 3º - O programa deverá incluir, entre suas ações, a divulgação de campanhas educativas periódicas.

Artigo 4º - As campanhas de conscientização deverão ser realizadas em diversos formatos e meios.

I - Televisão, rádio, cinema, jornais, revistas e outros meios de comunicação de massa;

II - Plataformas digitais e redes sociais, com material adaptado para o público jovem e adulto;

III - Cartazes, folhetos informativos e vídeos a serem distribuídos e exibidos em locais de grande circulação, como rodovias, estações de metrô, órgãos públicos, escolas e hospitais.

Artigo 5º - O conteúdo das campanhas deverá ser elaborado de forma a alertar sobre os riscos à saúde e ao bem-estar social, utilizando depoimentos de vítimas dos jogos de azar e mensagens claras sobre as consequências do vício.

Artigo 6º - O programa deverá promover o encaminhamento das pessoas afetadas pelos jogos de azar para atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que atuarão no tratamento dos casos de dependência relacionados às apostas online e cassinos físicos.

Artigo 7º - Os CAPS deverão ser capacitados tecnicamente para atender à demanda específica de pacientes com dependência em jogos de azar. Esse aprimoramento incluirá:

I - a capacitação de profissionais especializados em dependência comportamental, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com enfoque no tratamento do vício em jogos de azar;

II - a criação de programas de tratamento em grupo, que ofereçam suporte contínuo, promovendo a recuperação e a reintegração social dos dependentes.

Artigo 8º - O Governo do Estado poderá firmar parcerias com instituições de saúde, universidades, organizações não governamentais e entidades especializadas para promover e expandir o alcance do programa, bem como para facilitar o tratamento de pessoas dependentes.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Palmas-TO, 16 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A rápida expansão dos jogos de apostas online e a proliferação de cassinos físicos têm provocado consequências preocupantes para a saúde pública. Estudos recentes indicam que um grande número de brasileiros já enfrenta sérios problemas financeiros e emocionais decorrentes da dependência em jogos de azar.

A situação é agravada pelo fato de que os efeitos psicológicos desse tipo de vício são profundos e prejudiciais. De acordo com reportagens publicadas na imprensa, pessoas afetadas pelo vício em apostas frequentemente relatam a perda de relacionamentos, empregos e estabilidade emocional, o que evidencia o caráter destrutivo desse comportamento. Esse tipo de dependência afeta não apenas o indivíduo, mas também toda a sua rede social e familiar.

Além disso, o vício em apostas afeta todas as classes sociais, atingindo inclusive as camadas mais vulneráveis da população. Pessoas de baixa renda são desproporcionalmente afetadas, muitas vezes investindo seus poucos recursos em uma prática que, ao invés de gerar retornos, agrava suas condições de vida.

Apesar da gravidade do problema, o sistema público de saúde ainda não está totalmente preparado para lidar com essa questão. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), responsáveis por atender dependências diversas, não possuem estrutura suficiente para atender de forma adequada os casos específicos de vício em jogos de azar.

Este projeto de lei visa a prevenção e o tratamento do vício em jogos de azar, abordando tanto a conscientização pública quanto a oferta de tratamento especializado para aqueles que já se encontram afetados. O programa incluirá campanhas educativas para informar a população sobre os riscos envolvidos nas apostas.

O projeto também se propõe a aprimorar os CAPS, capacitando profissionais para que possam atender de forma eficaz os pacientes com dependência em jogos de azar.

Dada a relevância do assunto, peço aos pares apoio para aprovação dessa matéria.

IVORY DE LIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 377/2025 - PLO

Institui, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festejo em honra a Nossa Senhora da Abadia, no município de Gurupi - TO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, o Festejo em honra a Nossa Senhora da Abadia, realizado anualmente, no mês de setembro, no município de Gurupi - TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Paróquia Nossa Senhora da Abadia, localizada no município de Gurupi, é um dos mais importantes referenciais de fé e devoção do Estado do Tocantins. Criada para atender à comunidade católica

local, tornou-se, ao longo das décadas, um espaço de acolhimento, espiritualidade e fortalecimento da vida comunitária. Entre as suas principais tradições está o Festejo em honra a Nossa Senhora da Abadia, que chegou, em 2025, à sua 56ª edição, consolidando-se como uma das maiores celebrações religiosas e culturais da região.

O festejo, realizado todos os anos no mês de setembro, estende-se por cerca de quinze dias e envolve uma rica programação que contempla missas, novenas, a Caminhada da Fé, a tradicional carreata com bênção dos veículos, além de atividades culturais e sociais, como barracas com comidas típicas, leilões, bingos e a Missa Solene Campal com a coroação da padroeira. São momentos de profunda religiosidade, de encontro e confraternização, que fortalecem os laços comunitários e mantêm viva a identidade cultural de Gurupi e de toda a região.

Mais do que um evento religioso, o Festejo de Nossa Senhora da Abadia é um marco de fé, devoção e tradição. Ele mobiliza milhares de fiéis e visitantes, edifica a espiritualidade, e desenvolve a cultura e a identidade social, gerando oportunidades de solidariedade, partilha e integração entre diferentes gerações. Sua relevância se traduz na continuidade da tradição ao longo de mais de cinco décadas, demonstrando a vitalidade da fé popular e a importância da devoção mariana para a comunidade local.

Assim, a inclusão do Festejo em honra a Nossa Senhora da Abadia no Calendário Cultural do Estado do Tocantins representa o devido reconhecimento a essa manifestação religiosa e cultural que, enriquece a história de Gurupi e do Tocantins. Além de fortalecer a economia e o turismo da região, fortalece os valores espirituais, sociais e culturais e, portanto, merece ser preservada e valorizada pelas futuras gerações.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de setembro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.419/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.376/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4101, de 5 de setembro de 2025, na parte em que nomeou Maycon Lair Ramalho Xavier.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Perceber os sinais a tempo é transformar cada infância em um amanhã iluminado de esperança.

SETEMBRO
DOURADO

Mês de combate ao câncer infantil

